



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.806 - RS (2016/0307599-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : JULIANO SALLES OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058  
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650  
**AGRAVADO** : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S) - RS055359  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210  
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. **1.** EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA CESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. **3.** ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência do crédito e da cessão, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

**2.** É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito.

**3.** Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (REsp 1.220.914/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011).

**4.** Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.806 - RS (2016/0307599-0)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Juliano Salles Oliveira contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 309):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. **1.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **2.** EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que o recurso especial não está fulcrado em reexame de provas, mas sim em erro crasso, pois teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em virtude de débito nulo e inexistente, uma vez que nunca foi devedor do banco ou da parte agravada.

Além disso, o agravante aduz que houve deficiência na prestação jurisdicional em face da indevida inclusão do seu nome no Serasa S.A., apesar da falta de notificação da cessão de crédito fraudulento e de nunca ter mantido relação contratual com a recorrida.

Alega, ainda, que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante ou cedente, sem o consentimento da parte contrária.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 330-339 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.806 - RS (2016/0307599-0)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a aplicação da Súmula 7/STJ se deu justamente para explicitar que, na espécie, no que se refere à comprovação da existência do crédito e da cessão, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ, fls. 205 e 210):

Registre-se, inicialmente, que, para a validade da dívida negativada pela cessionária de crédito, não basta a prova da existência da cessão, sendo imprescindível a demonstração da origem do crédito adquirido pela cessão.

No caso em análise, os documentos trazidos pela parte ré comprovam a existência do crédito e a cessão (fls.35 e 82/84).

Na hipótese, a existência do direito, objeto da cessão de crédito, está demonstrada nos autos.

(...)

Na hipótese, entretanto, houve a comprovação da notificação acerca da cessão de crédito.

Como consequência, não deve ser acolhido o pedido.

Em resumo, como já aludido acima, o cessionário, como novo titular do crédito, independente do conhecimento prévio do devedor, pode exercer os atos conservatórios do direito, referentes à cobrança ou execução por quantia certa, o que abrange a inscrição em cadastro de devedores.

Dessa maneira, tendo o Colegiado estadual julgado a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, seu reexame é vedado em âmbito de recurso especial.

Ressalte-se que não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Referente à ausência de notificação do devedor da cessão de créditos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal fato não tem o condão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.

2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 24/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.481.621/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. A instância especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Daí que as alegações apresentadas pela ora agravante em seu regimental acerca do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico, além de não apreciadas em segundo grau, não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 390.888/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015)

Portanto, não se mostra indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que inexistente o dever de indenizar.

Pela alínea c, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A violação do art. 109, § 1º, do CPC/2015, sob a alegação de que nunca foi devedor do banco ou parte da agravada, suscitada no apelo nobre, não foi debatida pelo Tribunal local, apesar da oposição de embargos de declaração, circunstância que impede o processamento do especial em razão da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Ainda que fosse o caso de superar a ausência de prequestionamento, no tocante à necessidade do consentimento da parte contrária para o ajuizamento da ação pelo cessionário, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que se firmou no sentido de que "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (REsp 1.220.914/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011). Incidindo também, no caso, a Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307599-0

AgInt no  
AREsp 1.020.806 /  
RS

Números Origem: 00111402169052 00825750220168217000 02189925920168217000  
02687675920148210001 03273468120168217000 04698175720158217000  
111402169052 70067844399 70068723816 70070087986 70071171524

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO SALLES OLIVEIRA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058  
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650  
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S) - RS055359  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210  
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO SALLES OLIVEIRA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058  
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650  
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S) - RS055359  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210  
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.